



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 96/2022

**Processo Administrativo n. 0003991.2022.4.05.7000**

*PAD n. 103/2022. Contratação de empresa, por dispensa de licitação, com base do art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, para executar serviço de encadernação de plaquetes (livretos), incluindo dobra, grampeamento e refilamento de 200 (duzentas) plaquetes, contendo os discursos da posse de Roberto Wanderley Nogueira, como Des. Federal. Parecer favorável.*

#### 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da necessidade de contratação de empresa especializada para executar serviço de encadernação de plaquetes (livretos), incluindo dobra, grampeamento e refilamento de 200 (duzentas) plaquetes, contendo os discursos da posse de Roberto Wanderley Nogueira, como Des. Federal, consoante descrição do PAD n. 103/2022 (doc. 2711570).

A Divisão de Comunicação Social do Tribunal, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

*Trata-se de material gráfico que será utilizado na cerimônia posse de Dr. Roberto Wanderley Nogueira como Desembargador Federal.*

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos do doc. 2711530 (relatório de pedidos de cotação de preços).

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2711568), verifica-se que a empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP (CNPJ n. 24.084.386/0001-25) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. 2711519);
2. Pedido de Autorização de Despesa – 103/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2711569);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2711568);
4. Solicitação de empenho (doc. 2711572);
5. Certidões expedidas em nome da empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da citada empresa perante a Receita Federal e PGFN (até 04/05/2022); CEF - FGTS – CRF (até 06/05/2022); e Justiça do Trabalho (até 16/05/2022).
6. Informação n. 2711993, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168459, sendo indicado o Elemento de Despesa n. 339039.63, no valor de **R\$ 600,00, Reserva 2022 PE 000 216.**

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Para a contratação de empresa especializada para executar serviço de encadernação de plaquetes (livretos), incluindo dobra, grampeamento e refilamento de 200 (duzentas) plaquetes contendo discursos da posse de Dr. Roberto Wanderley Nogueira como Des. Federal, consoante descrição do PAD n. 103/2022 (doc. 2711570), foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP (CNPJ n. 24.084.386/0001-25), que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)*

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n. 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

*“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I – para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”*  
*(sem destaque no original)*

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, pois o valor total importa em **R\$ 600,00**, ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratada diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n. 33903969 (SERV. GRÁFICOS) referente ao exercício de 2022, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2712581).

### **2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações

futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

### 2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

*“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)*

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.*

*§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

*§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)*

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP (CNPJ n. 24.084.386/0001-25) para executar serviço de encadernação de plaquetes (livretos), incluindo dobra, grampeamento e refilamento de 200 (duzentas) plaquetes contendo discursos da posse de Dr. Roberto Wanderley Nogueira como Des. Federal, consoante descrição do PAD n. 103/2022 (doc. 2711570), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 02 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 02/05/2022, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2716497** e o código CRC **00523EFB**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n. 96/2022, para determinar a contratação direta da GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP (CNPJ n. 24.084.386/0001-25) para executar serviço de encadernação de plaquetes (livretos), incluindo dobra, grampeamento e refilamento de 200 (duzentas) plaquetes, contendo discursos da posse de Dr. Roberto Wanderley Nogueira como Des. Federal, consoante descrição do PAD n. 103/2022 (doc. 2711570), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BEZERRA CAVALCANTI MARQUES MONTENEGRO, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 03/05/2022, às 20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2717290** e o código CRC **AA2DE474**.

0003991-85.2022.4.05.7000

2717290v3